

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Ref.: IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL DE LICITAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

À Comissão de Licitação,

DHENIS MONTEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.º 29.207, Seccional do Estado do Espírito Santo, com título de eleitor sob o n.º 0320 6668 1465, com domicílio na Rua João Spala, n.º 145, São José, Guaçuí, ES, CEP 29.560-000, comparece perante Vossa Senhoria para apresentar

IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL DE LICITAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES COM EFEITO SUSPENSIVO

Pelos seguintes fatos e fundamentos que seguem,

DA INTRODUÇÃO FÁTICA

O impugnante tomou ciência do Edital de Licitação 048/2024, promovido pelo Município de Guaçuí-ES, cujo objeto é a contratação de Instituição Financeira para centralizar e processar os créditos referentes ao pagamento dos vencimentos, salários, proventos, aposentadorias, pensões e similares, e outras verbas existentes dos servidores da Prefeitura Municipal de Guaçuí, do IPMG – Instituto de Previdência do Município de Guaçuí e SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, solicitado pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos, e chegou-se a conclusão de existência de irregularidades e desconformidades com a legislação vigente, mais especificamente com a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que regula as licitações e contratos administrativos, bem como grave infração à Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Tais irregularidades comprometem a competitividade de certame e violam princípios norteadores da licitação, como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e transparência. Diante disso, o impugnante apresenta os seguintes pontos de impugnação:

DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

O Edital do certame no item 20.7.1 prevê a possibilidade de aplicação, desde que motivada e fundamentadamente, de efeito suspensivo ao presente e, é o que requer.

Em razão dos levantamentos jurídicos realizados nesta oportunidade, requer a comissão de licitação à suspensão do presente, com fundamentação e motivação a seguir, devendo ser observado

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA IMPUGNAÇÃO

DA VIOLAÇÃO AO ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000

O referido diploma legal reza que:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Em detida análise do processo licitatório surgiu à fundada dúvida se o referido estaria indo de encontro com a LRF, uma vez que estaria realizando a contratação em inobservância aos restos a pagar, conforme prevê a legislação em comento.

Ocorre que, houve um pedido de esclarecimento realizado pela equipe técnica do Banco Bradesco, onde foi questionado o seguinte:

- 2) A vigência do contrato oriundo deste processo se dará a partir de 06/01/2025?

Em resposta ao questionamento lançado, a comissão de licitação respondeu da seguinte maneira.

2) A vigência do contrato oriundo deste processo se dará a partir de 06/01/2025?

R: Sim, tendo em vista que o contrato com a empresa vigente é até 05/01/2025. Entretanto, cabe salientar que o pagamento se dará em até 10 dias da assinatura do contrato, conforme termo de referência.

Assim, analisando a legislação tocante ao tema e os questionamentos realizados e respondidos, resta cristalino o entendimento. Ora, o governante fica impedido de assumir obrigação que não possa ser paga até o final do ano, ou que tenha disponibilidade de caixa suficiente para pagamento no exercício seguinte.

Existem evidentes omissões em relação ao tema correlacionadas com o certame público, que afronta o princípio da legalidade. Assim, há evidente afronta ao art. 42 da LRF, o que impede a conclusão do presente, razão pela qual requer a suspensão do presente até que sejam apresentadas as justificativas para contratação em contradição ao referido diploma legal.

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE ERRATA

É possível observar através do portal de licitações que o presente edital foi publicado no dia 06/11/2024 e, sem que houvesse impugnações ou pedido de esclarecimentos, no dia 07/11/2024 houve a publicação de ERRATA com modificação substancial que pode macular o certame, com ofensa aos princípios da publicidade e ampla concorrência.

Veja:

ONDE SE LÊ:

7 – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1 A Instituição Financeira vencedora da licitação deverá ter agência Bancária ou Posto de Atendimento instalado no Município de Guaçuí-ES, com a seguinte composição mínima de funcionamento:

- **05 CAIXAS ELETRÔNICOS;**

LEIA-SE:

7 – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1 A Instituição Financeira vencedora da licitação deverá ter agência Bancária ou Posto de Atendimento instalado no Município de Guaçuí-ES, com a seguinte composição mínima de funcionamento:

- **04 CAIXAS ELETRÔNICOS;**

Guaçuí-ES, 07 de novembro de 2024

Documento assinado digitalmente:
gov.br BARBARA ARAUJO GOMES MACHADO
Data: 07/11/2024 16:58:22 -0300
Verifique em <https://validar.jfi.gov.br>

Barbara Araújo Gomes Machado
Pregoeira - PMG

Veja que há uma “correção/alteração” no presente edital sem que haja fundamentação para tanto, o que coloca em dúvida o licitatório. Não há sequer Fundamentação *Aliunde* ou razão aparente para tal alteração.

Assim, requer seja esclarecido os motivos que levaram à publicação de errata alterando um item importante do certame.

EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 9.9.4 do Edital prevê a exigência de qualificação técnica, ao exigir que a licitante apresente atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove o fornecimento de produto ou serviço igual ou semelhante ao objeto licitado, estabelece uma exigência desproporcional ao objeto, violando o princípio da competitividade.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 37, determina que os requisitos de qualificação técnica devam ser compatíveis e proporcionais à complexidade do objeto licitado, não podendo restringir a participação de licitantes. Tal exigência reduz o número de participantes, prejudicando a isonomia e a competitividade do certame.

Assim, o referido certame fere de morte o Princípio da Isonomia, conforme art. 3º da Lei nº 14.133/2021 e art. 37 da Constituição Federal.

PRAZO DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL

O prazo de divulgação do edital e de apresentação de propostas, com data inicial em 06/11/2024 e data final para as propostas em 22/11/2024, não atende aos prazos mínimos estabelecidos para pregões eletrônicos com complexidade moderada, especialmente considerando o objeto (contratação de instituição financeira).

Conforme o art. 54, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, deve-se *garantir prazos razoáveis para que os licitantes possam preparar suas propostas de forma adequada*. A exigência de um intervalo de apenas 16 dias entre a publicação do edital e a sessão de disputa pode comprometer a ampla participação dos interessados, especialmente para empresas de outras regiões.

Tal dispositivo fere o princípio da Ampla competitividade que deve existir no âmbito da administração pública.

CRITÉRIOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO POR IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE

O item 7.2.1.1 prevê a desclassificação automática de propostas que contenha qualquer forma de identificação do licitante, incluindo marcas e logotipos, o que pode ser considerado uma medida excessiva. A exigência é desproporcional, especialmente em situações onde a inclusão de informações sobre a empresa, como a marca dos produtos ou serviços ofertados, é inevitável.

Esta medida desproporcional pode prejudicar a competitividade, sendo incompatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade exigidos na condução de certames públicos.

Por tal ponto ferir a Lei nº 9.784/1999, art. 2º (Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade) e a Lei nº 14.133/2021, art. 5º, requer o acolhimento da presente impugnação.

AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ADEQUADA PARA CONTRATAÇÃO GLOBAL

O edital não apresenta uma justificativa clara para a contratação global, conforme descrito no item **1.1**.

A ausência de justificativa para a centralização dos serviços financeiros, sem permitir a participação fracionada, desrespeita os princípios de eficiência e economicidade, além de limitar a competitividade.

Conforme o art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve demonstrar a inviabilidade de fracionamento para justificar contratações globais. A ausência dessa justificativa pode caracterizar falha na elaboração do edital.

Por tal razão merece acolhida com fundamento no Princípio da Economicidade (art. 70, Constituição Federal).

PREFERÊNCIA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ME/EPP)

Embora o edital mencione o tratamento favorecido para ME e EPP, o item **3.5** não apresenta, de forma clara, a aplicação de preferências e o direito de regularização fiscal em caso de restrição, conforme previsto na Lei Complementar nº 123/2006. A falta de clareza na aplicação desses dispositivos pode prejudicar a participação dessas empresas, que têm direito a tratamento diferenciado e simplificado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se a revisão do edital, com a correção das irregularidades apontadas, a fim de garantir a conformidade com a Lei 14.133/2021 e assegurar a ampla concorrência e a competitividade do certame, nos termos da legislação pertinente.

Termos em que,

Pede deferimento.

Guaçuí-ES, 18 de Novembro de 2024.

DHENIS MONTEIRO DA SILVA

OAB/ES 29.207